

PROJETO DE LEI

Nº 322/2010

Lei Nº 9354

AUTÓGRAFO Nº 329/10

Nº



SECRETARIA

Autoria: JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre a construção de pista de pouso para helicópteros

nos grandes hospitais de Sorocaba e dá outras providências.

**Nº****PROJETO DE LEI Nº 322/2010**

<sup>62</sup> ("Dispõe sobre a construção de pista de pouso para helicópteros nos grandes hospitais de Sorocaba e dá outras providências").

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:**

<sup>63</sup> Art. 1º. Fica obrigatória a construção de pista de pouso para helicópteros nos grandes hospitais do Município.

Art. 2º. Consideram-se grandes hospitais para os efeitos desta Lei, aqueles classificados nos itens III e IV, do art. 4º, da Portaria Nº 2224/GM, de 05 de Dezembro de 2002, do Ministério da Saúde.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas se necessário.

<sup>64</sup> Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de Julho de 2010.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## JUSTIFICATIVA

Sorocaba conta hoje com mais de meio milhão de habitantes e apresenta potencial para um crescimento acelerado nos próximos anos, com estas dimensões um dos principais problemas que já é percebido é o fluxo de veículos por suas vias, principalmente nos horários de pico, entre os inúmeros problemas que o trânsito proporciona um dos principais é o transporte de pacientes em estado de emergência.

Contamos hoje com uma das maiores frotas de veículos do Estado de São Paulo, com mais de 200 mil veículos, este fato torna o trânsito de um paciente ao pronto socorro extremamente demorado, é sabido que muitas vidas poderiam ser salvas caso o socorro médico e a disponibilidade de equipamentos hospitalares seja providenciada o mais rápido possível.

Sorocaba está na eminência de receber um helicóptero para operação da polícia militar, este importante equipamento além de servir a segurança pública é por vezes utilizado em outros municípios e na capital para transporte de pacientes em estado de emergência.

Este projeto de lei visa criar a obrigação de novos hospitais que se instalarem em Sorocaba a construírem um heliporto, afinal não basta termos o helicóptero para servir à população, é necessário criar condições para que seu uso seja potencializado em prol da vida humana.

Esperamos com este projeto contribuir para reduzir o tempo de atendimento emergencial em casos graves, através de um espaço adequado e seguro para pouso e decolagem de helicópteros em hospitais de nosso município, por tais razões, conclamo meus pares para votarem favorável a este importante projeto de lei.

S/S., 22 de Julho de 2010.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

Vereador



Recebido na Div. Expediente

20 de julho de 2010

|

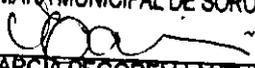
A Consultoria Jurídica e Comissões

| S/S 03 / 08 / 2010

So
Div. Expediente

Recebi em 04/8/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 322/2010

A autoria da presente proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre a construção de pista de pouso para helicópteros nos grandes hospitais de Sorocaba e dá outras providências.

Fica obrigatória a construção de pista de pouso para helicópteros nos grandes hospitais do Município (Art. 1º); considera-se grandes hospitais, aqueles classificados em conformidade com a Portaria nº 2224-GM/2000, do Ministério da Saúde (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de 90 dias, a contar da sua publicação (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Ressaltamos o objeto deste PL :  
construção de pista de pouso para helicópteros nos grandes hospitais...



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

Constata-se que esse PL, dispõe sobre normas para construções, sendo que no Município a Lei de Regência é o Código de Obras, Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1.966, a qual dispõe:

## *CÓDIGO DE OBRAS*

### *Capítulo I*

#### *Normas Administrativas*

*Artigo 1º - A Prefeitura do Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, toma como Código para construções a presente lei, que regulamenta todas as disposições sobre construções, reformas, aumentos, demolições e seus atos complementares.*

## *CAPÍTULO III*

### *Das Edificações Especiais*

#### *SECÇÃO I*

##### *Prédios e Apartamentos*

#### *SECÇÃO V* (g.n.)

##### *Hospitais* (g.n.)

A Lei nº 1.437/66 (Código de Obras), no Capítulo III, Secção V, nos artigos 132 a 153, regulamenta as disposições



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

sobre construção de hospitais; sendo que esta Proposição alterará o aludido Código, impondo nova regra para a construção do referido estabelecimento.

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, paginas 484 e 485, comenta sobre a polícia das construções:

## 2.2 Polícia das construções

*A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.*

*O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).*

3

06



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*O regulamento das construções urbanas – ou seja, o **Código de Obras** e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra. (g.n.)*

Foi outorgado ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, dispõe a CF :

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

Face ao comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica Municipal :

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.*

**Entendemos que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, bem como a competência legiferante é concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo**, pois a matéria que versa este PL, não está alencada no art. 38, e seus incisos, da LOM, que enumera os assuntos de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo; bem como não se trata de providência administrativa privativa do Prefeito constante no art. 61, e seus incisos, da LOM.

Salientamos que a construção de pista de pouso para helicópteros ( Helipontos ), deve obedecer a legislação federal, que trata do tema de forma unificada para todo o Brasil, ou seja a Portaria nº 18/GM5, do Ministério da Aeronáutica, da qual destacamos:

Primeiramente sugerimos retificação na ementa e no art. 1º deste PL, onde se lê: **pista de pouso para helicóptero**, passe a constar: **heliponto**, utilizando assim a nomenclatura utilizada na aludida Portaria:

*PORTARIA Nº 18/GM5, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1974  
Aprova Instruções para operação de Helicópteros e para  
construção e utilização de Helipontos ou Heliportos*

**PARTE I**



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

## *DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS*

### *1.0 – DEFINIÇÕES*

*1.1 – Para efeito do disposto nestas Instruções, são adotadas as seguintes definições:*

#### *h – Heliponto*

*Área homologada ou registrada, ao nível do solo ou elevada utilizada para pousos ou decolagem de helicópteros.*

A construção de helipontos em hospitais, conforme a supra citada Portaria, segue as regras gerais constantes na mesma, sendo que a identificação de heliponto hospitalar é diferenciada, in verbis:

#### *12.1 – Sinais de Identificação de Helipontos*

##### *12.1.10 – Helipontos em Hospitais*

*12.1.10.10.1 – Usa-se a mesma forma de marcação prevista para os helipontos em geral, devendo o triângulo ser substituído por uma cruz pintada em vermelho fosforescente. A letra H será sempre utilizada nestes helipontos, quer sejam públicos, privados ou militares.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por todo o exposto reitera-se a sugestão de que se efetue pequena alteração na ementa e no art. 1º, deste PL, passando a constar helioponto, ao invés de pista de pouso para helicópteros, bem como sugere-se que ao final do art. 1º desta Proposição mencione-se : (a construção obedecerá as instruções contidas na Portaria nº 18/GM5, de 14 de fevereiro de 1974, do Ministério da Aeronáutica).

Finalizando, opinamos pela constitucionalidade do PL em exame, com exceção do art. 4º deste PL:

*Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.*

O artigo retro mencionado padece de vício de inconstitucionalidade, pois é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, conforme art. 61, II, da LOM, bem como expedir decretos para a fiel execução das leis, tal comando legal está disposto no art. 61, IV, da LOM, tais artigos são simétricos com o art. 84, II, IV da CF, sendo vedado a Lei de Iniciativa do Poder Legislativo impor prazo ao Prefeito para regulamentar, respeitando assim um dos Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil, o da independência e harmonia entre os poderes (Art. 2º, da CF).

10  
Cw



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

Excetuando o art. 4º, deste PL, que **padece de vício de inconstitucionalidade** (pois regulamentar as leis por decretos são providências administrativas de competência privativa do Chefe do Executivo); e ainda a sugestão de **retificação na ementa e no art. 1º, deste Projeto de Lei, no mais nada a opor sob o aspecto jurídico.**

Observamos que esta Proposição **necessita do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua aprovação**, em obediência ao art. 40, § 2º, 2, da LOM e art. 163, II, do RIC, haja vista que em sendo convertido em Lei este PL irá alterar o Código de Obras do Município, Lei 1.437/66.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 13 de agosto de 2.010.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

**Portaria nº 2.224/GM Em 5 de dezembro de 2002.**

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a grande quantidade e diversidade de instituições hospitalares existentes no País, vinculadas ao Sistema Único de Saúde;

Considerando a necessidade de estabelecer políticas e planejamento de ações específicas, a serem desenvolvidas pelo Ministério da Saúde na área hospitalar, e que estas sejam compatíveis com as características de cada hospital integrante do Sistema;

Considerando as diferentes características destes hospitais, especialmente no que diz respeito ao número de leitos disponíveis, existência e complexidade de serviços, perfil assistencial, capacidade de produção de serviços, dentre outras;

Considerando que somente a análise do conjunto destas características permitirá identificar as semelhanças para estabelecer uma classificação, visando sua inserção no Sistema Único de Saúde, definindo o grau de complexidade de sua gestão, o nível de responsabilidade sanitária e direcionamento assistencial;

Considerando que a classificação hospitalar se dará a partir do agrupamento dos hospitais com características semelhantes, sistematizando, desta forma, o conhecimento sobre grupos de hospitais e facilitando a adoção de políticas e de planejamento já citadas;

Considerando as sugestões apresentadas à Secretaria de Assistência à Saúde no processo promovido pela Consulta Pública SAS/MS n.º 03, de 14 de maio de 2002 – Anexo I, e

Considerando que uma classificação deva refletir fielmente a realidade de cada uma das instituições hospitalares e que esta realidade tenha relação direta com as informações cadastrais disponíveis sobre cada instituição, resolve:

**Art. 1º** Estabelecer o sistema de Classificação Hospitalar do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A classificação cujo sistema é ora estabelecido será aplicada aos hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde, ordenando-os, de acordo com suas características, em um dos seguintes Portes:

- a - Hospital de Porte I;
- b - Hospital de Porte II;
- c - Hospital de Porte III;
- d - Hospital de Porte IV.

**Art. 2º** Determinar que a classificação de cada hospital se dará segundo seu enquadramento em um dos Portes estabelecidos no Artigo 1º desta Portaria, de acordo com o somatório de pontos obtidos nos respectivos intervalos de pontos estabelecidos para cada Porte.

**Art. 3º** Determinar que o enquadramento de cada hospital em um dos Portes estabelecidos no Artigo 1º desta Portaria se dará respeitando o intervalo de pontos atribuídos para cada Porte, conforme definido no Artigo 4º desta Portaria, considerando o somatório da pontuação alcançada como resultado da aplicação dos itens de avaliação, definido pela seguinte Tabela de Pontuação:

PONTOS POR ITEM	ITENS DE AVALIAÇÃO							PONTOS TOTAIS
	A N.º DE LEITOS	B LEITOS DE UTI	C TIPO DE UTI	D ALTA COMPLEXIDADE	E URGÊNCIA/EMERGÊNCIA	F GESTAÇÃO DE ALTO RISCO	G SALAS CIRÚRGICAS	
1 Ponto	20 a 49	01 a 04	-----	1	Pronto Atendimento	-----	Até 02	Mínimo 1  Máximo 27
2 Pontos	50 a 149	05 a 09	Tipo II	2	Serviço de Urgência/Emergência	Nível I	Entre 03 e 04	
3 Pontos	150 a 299	10 a 29	-----	3	Referência Nível I ou II	Nível II	Entre 05 e 06	
4 Pontos	300 ou mais	30 ou mais	Tipo III	4 ou mais	Referência Nível III	-----	Acima de 08	

§ 1º A verificação do cumprimento dos Itens de Avaliação estabelecidos na Tabela de Pontuação definida no caput deste Artigo e sua respectiva pontuação serão realizadas pela Secretaria de Assistência à Saúde, no momento da Classificação Hospitalar, por meio de consulta ao Banco de Dados Nacional de Estabelecimentos de Saúde, criado pela Portaria SAS/MS N.º 511, de 29 de dezembro de 2000, disponível no Departamento de Informática do SUS - DATASUS;

§ 2º A pontuação dos hospitais, para fins de classificação, terá como base a Tabela de Pontuação e serão realizados pela atribuição dos respectivos números de pontos previstos nas colunas denominadas "Pontos por Item" e identificadas pelas letras de "A" a "G", em cada um dos "Itens de Avaliação", sendo que o somatório dos pontos obtidos será utilizado, segundo os intervalos de pontuação estabelecidos no Artigo 4º desta Portaria, para enquadramento do Hospital em seu correspondente Porte;

§ 3º A avaliação e enquadramento dos hospitais, no momento da Classificação Hospitalar, em cada um dos "Itens de Avaliação" se dará de acordo com os seguintes entendimentos estabelecidos:

Leitos Cadastrados: Coluna "A" - será considerado o quantitativo total dos leitos existentes no hospital cadastrados no Cadastro de Estabelecimentos de Saúde, contratados ou não pelo SUS;

Leitos de UTI: Coluna "B" - será considerado o quantitativo de leitos cadastrados em Unidade(s) de Terapia Intensiva (Adulto, Neonatal e Pediátrica), independentemente da classificação de tipo de UTI;

Tipo de UTI: Coluna "C" - será considerado o cadastramento de UTI no Sistema Único de Saúde de acordo com seu Tipo II ou III (conforme Portaria GM/MS nº 3432, de 12 de agosto de 1998), sendo que na hipótese da existência de mais de uma unidade cadastrada, será pontuada apenas uma delas - aquela que corresponder ao maior número de pontos;

Alta Complexidade: Coluna "D" - será considerado o quantitativo de serviços de alta complexidade existentes no hospital e devidamente cadastrados/contratados pelo SUS, podendo ser computados para tanto: Serviços/Centros de Alta Complexidade em Assistência Cardiovascular (não serão computados Hospitais Gerais com Serviço de Implante de Marcapasso Permanente), tratamento das Lesões Lábio Palatais e Implante Coclear, Neurocirurgia, Traumatologia-Ortopedia, Tratamento Cirúrgico da Epilepsia, Assistência a Queimados, Oncologia, Cirurgia Bariátrica e Transplantes (considerar como 1 sistema o cadastro para realização de transplante de cada tipo de órgão);

Urgência/Emergência: Coluna "E" - será considerada a existência (1) de Serviço de Pronto Atendimento nas 24 horas do dia com equipe presente, pelo menos, de urgências em pediatria e clínica médica, ou equipe de especialidade(s) oferecida no caso de hospitais especializados, ou (2) de Serviço de Urgência e Emergência com atendimento nas 24 horas do dia, com equipe presente, de urgências e emergências em pediatria, clínica médica, cirurgia geral, ortopedia e anestesia, todos disponíveis para o SUS, ou ainda (3) a existência de Serviço de Urgência e Emergência cadastrado pelo Ministério da Saúde segundo a Portaria GM/MS nº 479, de 15 de abril de 1999, em Hospital integrante do Sistema Estadual de Referência Hospitalar em Atendimento de

14

Urgências e Emergências, de acordo com seus respectivos Níveis I, II ou III;

Gestão de Alto Risco: Coluna "F" - será considerada a existência de Serviço de Atendimento de Gestão de Alto Risco cadastrado pelo Ministério da Saúde segundo a Portaria GM/MS Nº 3477, de 20 de agosto de 1988, como Hospital integrante do Sistema Estadual de Referência Hospitalar em Atendimento à Gestão de Alto Risco, de acordo com seus respectivos Níveis I e II;

Salas Cirúrgicas: Coluna "G" - será considerado o quantitativo total de salas cirúrgicas existentes no hospital.

Art. 4º Estabelecer que o total de pontos obtido, resultante da aplicação da Tabela de Pontuação constante do Artigo 3º, levará ao enquadramento dos hospitais no Sistema de Classificação Hospitalar do Sistema Único de Saúde em seu correspondente Porte, de acordo com o definido no Artigo 1º e em conformidade com o que segue:

Porte I - de 01 a 05 pontos

Porte II - de 06 a 12 pontos

Porte III - de 13 a 19 pontos

Porte IV - de 20 a 27 pontos

Art. 5º Determinar que a Secretaria de Assistência à Saúde, utilizando-se dos dados do Banco de Dados Nacional de Estabelecimentos de Saúde disponível no DATASUS e dos critérios estabelecidos nesta Portaria, classifique, em seus respectivos Portes, todos os hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde.

§1º Aquelas instituições que realizam internações de pacientes e dispõem de 05 a 19 leitos instalados e informados no Banco de Dados mencionado no caput deste Artigo não serão objetos da Classificação Hospitalares ora estabelecida, passando estas instituições a serem consideradas e denominadas pelo Ministério da Saúde como Unidades Mistas de Internação - UMI, sendo que a Secretaria de Assistência à Saúde, em ato próprio, deve definir o perfil assistencial destas Unidades;

§ 2º Aquelas instituições que disponham de 05 a 19 leitos instalados e realizem atendimento especializado, desde que cumpridos os respectivos requisitos técnicos para tal, e sejam devidamente cadastradas no Banco de Dados Nacional de Estabelecimentos de Saúde - DATASUS nas especialidades de cardiologia, oftalmologia, psiquiatria, tratamento da AIDS e serão enquadradas, para fins de Classificação Hospitalar, no Porte I;

§ 3º Aquelas instituições que disponham de 19 ou menos leitos instalados e cadastradas em conformidade com o estabelecido na Portaria GM/MS Nº 44, de 10 de janeiro de 2001, serão enquadradas como Unidades de Hospital-Dia.

Art. 6º Definir que aquele hospital cujo enquadramento no respectivo Porte da Classificação Hospitalar realizada pelo Ministério da Saúde não coincidir com a efetiva realidade dos serviços deste hospital, poderá solicitar à Secretaria de Assistência à Saúde sua reclassificação;

§ 1º Para solicitar reclassificação, o hospital deverá providenciar junto ao respectivo gestor do SUS, o preenchimento/atualização de sua Ficha Cadastral dos Estabelecimentos de Saúde, conforme modelo aprovado pela Portaria SAS/MS n.º 511/2000, que deverá ser implantada no DATASUS, e enviar cópia desta Ficha, devidamente autorizada e assinada pelo respectivo gestor, à Secretaria de Assistência à Saúde, comprovando desta forma o enquadramento no Porte de classificação pretendido.

Art. 7º Determinar à Secretaria de Assistência à Saúde a adoção das medidas necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

15

BARJAS NEGRI

Lei nº 1.437, de 21 de Novembro de 1966

Aprova o CÓDIGO DE OBRAS do Município.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

## CÓDIGO DE OBRAS

### Capítulo I

#### Normas Administrativas

Artigo 1º - A Prefeitura do Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, toma como Código para construções a presente lei, que regulamenta tôdas as disposições sôbre construções, reformas, aumentos, demolições e seus atos complementares.

Artigo 2º - Para todos os efeitos dêste Código ficam adotadas as definições gerais seguintes:

A) -

Acréscimo - É o aumento de uma construção, quer no sentido horizontal, quer no vertical, formando novos compartimentos ou ampliando os compartimentos existentes.

Adega - lugar, geralmente subterrâneo, que pôr condições de temperatura e outras, serve para guardar bebidas.

Aeroduto - conduto de ar, nas instalações de ventilação.

Águas - plano ou pano de cobertura. Exemplo: telhado de águas, telhado de quatro águas, etc.

Água furtada - pavimento habitável, compreendido entre o fôrro e a cobertura da edificação.

Ala - parte da edificação que se prolonga de um ou outro lado do corpo principal. A ala direita ou esquerda refere-se à parte da edificação que fica à direita ou esquerda do observador que está colocado de costas para a fachada principal da edificação.

Alçapão - porta ou tampo horizontal que permite entrada para desvão de telhado ou porão.

Alicerce - maciço de material adequado, que serve de base para as paredes de uma edificação.

Alinhamento - é a linha legal, reta, poligonal ou curva traçada pelas autoridades municipais, que serve de limite entre o terreno e o logradouro público.

Alpendre - cobertura saliente de uma edificação, sustentada pôr colunas, pilares ou consolos.

Altura - é o comprimento da vertical, no ponto médio do comprimento horizontal, da fachada entre o nível da guia e:-

a) o ponto mediano das coberturas inclinadas, quando êste ponto não estiver encoberto pôr frontão, platibanda ou qualquer outro coroamento;

b) o ponto mais alto do frontão, platibanda ou qualquer outro coroamento, quando êstes coroamentos excederem o ponto mediano das coberturas inclinadas;

c) o ponto mais alto das vigas principais, no caso das coberturas planas.

Se o edifício estiver na esquina de vias públicas de declividades diversas, a medida será feita no ponto médio da via baixa.

Alvará - documento expedido pôr autoridades municipais, que autoriza a construção de certas obras particulares sujeitas à fiscalização.

Andaime - Obra provisória constituindo plataforma elevada, destinada a suster os operários e os materiais durante a execução das obras.

Andar - Qualquer pavimento de uma edificação, acima do porão, embasamento, rés do chão, loja ou sôbre-loja; andar-térreo - é o pavimento acima do porão ou do embasamento e no mesmo nível da via pública; primeiro andar - é o pavimento imediatamente acima do andar térreo, rés do chão, loja ou sôbre-loja.

17

## CAPÍTULO III

## Das Edificações Para Fins Especiais

## SECÇÃO I

## Prédios de Apartamentos

Artigo 85 - Cada habitação será constituída de no mínimo, uma sala, um dormitório, cozinha e um banheiro.

Artigo 86 - Os prédios de apartamentos e bem assim as edificações de dois ou mais pavimentos, destinados a mais de uma habitação, deverão ter as paredes externas e as perimetrais de cada habitação bem como lajes e pisos e escadas, construídas de material incombustível.

Artigo 87 - A parede fronteira às portas dos elevadores deverá estar afastada 1,50 m, no mínimo.

Artigo 88 - Os prédios de apartamentos deverão ser dotados de caixa receptora para correspondência.

Artigo 89 - Os vestíbulos dos apartamentos quando estiverem áreas superiores a 5% da dos mesmos, deverão satisfazer aos requisitos de iluminação e ventilação, exigidos para cômodos de permanência diurna.

Parágrafo Único - Essa exigência não se aplica a vestíbulos de área inferior ou igual a 6 m.q..

Artigo 90 - É obrigatória a instalação de coletor de lixo, dotado de tubos de queda e de depósito com capacidade suficiente para acumular, durante 48 horas, os detritos provenientes dos apartamentos ou dispositivo para incineração.

§ 1º - A instalação deverá ser provida de dispositivo para lavagem.

§ 2º - Os tubos de queda deverão ser ventilados na parte superior e elevar-se um metro, no mínimo, acima da cobertura.

§ 3º - Os tubos de queda não deverão comunicar-se diretamente com as peças de distribuição de uso comum e devem ser instalados em câmaras apropriadas, a fim de evitar exalações inconvenientes.

§ 4º - A instalação do incinerador é aconselhável para os edifícios de habitação coletiva com mais de 40 dormitórios.

Artigo 91 - Os compartimentos que por sua situação e dimensão sirvam apenas para portaria, depósito de malas e utensílios de uso geral, ficam dispensados das exigências relativas à insolação, iluminação e ventilação.

Artigo 92 - A habitação do zelador do prédio de apartamentos poderá ser localizada em edícula, sempre, porém, com o mínimo dos seguintes compartimentos:- sala, dormitório, cozinha e instalação sanitária.

Artigo 93 - É obrigatória a construção de garagens ou estacionamento interno para os edifícios residenciais de habitação coletiva construídos em terrenos de 12 m. ou mais de testada a 25 m. ou mais de profundidade média.

§ 1º - A capacidade de garagens deve corresponder a um veículo (automóvel de passageiros) para cada 50 m.q. de área residencial construída, excetuando-se área destinada exclusivamente para moradia do zelador.

§ 2º - Entende-se como sendo de 25 m.q. a superfície útil de estacionamento por veículo.

§ 3º - A forma da área reservada para garagem, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir entrada e saída independentemente para cada veículo.

§ 4º - No caso de prédios de função mista (comercial ou de escritório e residencial) a capacidade de garagem será calculada em relação à área destinada à habitação

Artigo 94 - Nos edifícios existentes que não satisfazem as disposições do artigo anterior, são permitidas obras de reforma ou ampliação, desde que a área acrescida, destinada à habitação, não ultrapasse a 500 m.q.

## SECÇÃO V

## Hospitais

Artigo 132 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres deverão observar o recuo obrigatório de 3,00m das divisas do lote.

Artigo 133 - As janelas e pisos das enfermarias e quartos para doentes deverão ser banhadas pelos raios solares, durante duas horas, no mínimo, no período entre 9 e 16 horas do solstício de inverno.

Artigo 134 - As enfermarias destinadas a adultos não poderão conter mais de 6 (seis) leitos em cada divisão, e o total de leitos não poderá exceder a 24 em cada enfermaria. A cada leito deverá corresponder, no mínimo, 6 m.q. de área de piso.

Parágrafo Único - Nas enfermarias para crianças, a cada berço deverá corresponder, no mínimo, a superfície de 3,50 m.q. de piso.

Artigo 135 - Os quartos para doentes deverão ter as seguintes áreas mínimas:-

a) - de um só leito: - 8 m.q.

b) - de dois leitos: - 15 m.q.

Artigo 136 - Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão possuir 20% de sua capacidade em leitos distribuídos em quartos de um ou dois leitos, dotados de compartimentos sanitários.

Artigo 137 - Os quartos para doentes e as enfermarias deverão satisfazer às seguintes exigências:-

a) - pé-direito: - 3m

b) - área total de iluminação não inferior à metade da exigível para iluminação;

c) - portas de acesso de 1 m.de largura por 2 m.de altura, no mínimo;

d) - paredes revestidas de material, impermeável e resistente a frequentes lavagens, até 1,50 m de altura e com cantos arredondados;

e) - rodapés no plano das paredes formando concordância arredondada com o piso.

f) - os pisos deverão ser de material liso e impermeável, resistente a frequentes lavagens.

Artigo 138 - Nos pavimentos em que haja quartos para doentes ou enfermarias, deverá haver, pelo menos, uma copa com área mínima de 5m.q. para cada grupo de 12 leitos ou uma copa com área mínima de 9m.q. para cada grupo de 24 leitos.

Artigo 139 - As salas de operações, as de anestesia e as salas onde se guardam aparelhos de anestesia, gases anestésicos ou oxigênio, deverão ter o piso revestido de material apropriado, a possibilitar a descarga da eletricidade estática, de acordo com as recomendações técnicas. Todas as tomadas de corrente interruptores ou aparelhos elétricos, quando localizados até a altura de 1,50 m. a contar do piso deverão ser à prova de faísca.

Artigo 140 - Os compartimentos sanitários em cada pavimento deverão conter no mínimo:-

a) - uma latrina e um lavatório para cada 8 leitos;

b) - uma banheira ou um chuveiro para cada 12 (doze) leitos;

Parágrafo Único - Na contagem dos leitos, não se computam os pertencentes a quartos que disponham de instalações sanitárias privativas.

Artigo 141 - Em cada pavimento deverá haver, no mínimo, um compartimento sanitário com latrina e lavatório para empregados ou funcionários.

Artigo 142 - Todas as salas auxiliares das unidades de enfermagem terão os pisos e as paredes, até a altura mínima de 1,50 m, revestidas de material liso, impermeável e resistente à frequentes lavagens.

Artigo 143 - As cozinhas dos hospitais deverão ter área correspondente, no mínimo, a 0,75 m.q. por

leito, até a capacidade de 200 leitos.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, compreende-se na designação de cozinhas os compartimentos destinados a despensas, preparos e cozimento dos alimentos e lavagem de louças e utensílios da cozinha.

§ 2º - Os hospitais da capacidade superior a 200 leitos serão cozinhas com área mínima de 150 m.q.:

Artigo 144 - Os corredores de acesso às enfermarias - quartos para doentes, salas de operações ou quaisquer peças, onde haja tráfego de doentes, devem ter largura mínima de 2,00 m. Os demais corredores terão, no mínimo, 1,00 m. de largura.

Artigo 145 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres, com mais de um pavimento, deverão dispôr de, pelo menos, uma escada com largura mínima de 1,20 m com degraus de lances retos e com patamar intermediário obrigatório.

§ 1º - Não serão em absoluto admitidos degraus em leque.

§ 2º - A disposição dessa escada ou das escadas será tal que, em cada pavimento, nenhuma unidade hospitalar tal como centro cirúrgico, enfermaria, ambulatório ou ainda, leito de paciente, dela diste mais de 30 m.

Artigo 146 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres serão construídos com material incombustível, executados os locais destinados a consulta e tratamento.

§ 1º - Os hospitais e maternidade até 3 pavimentos serão providos de rampas com declividade máxima de 10% ou de elevadores para o transporte de pessoas, macas e leitos, com dimensões internas mínimas de 2,20 x 1,10 m.

§ 2º - Será obrigatória a instalação de elevador nos hospitais com mais de 2 pavimentos, obedecidos os seguintes mínimos:-

a) - um elevador até 3 pavimentos;

b) - dois elevadores com mais de 3 pavimentos; acima de 5 pavimentos o número de elevadores será calculado com base no fluxo de pessoas segundo as normas técnicas da A.B.N.T. .

§ 3º - É obrigatória a instalação de elevadores de serviço independentes dos demais para uso das cozinhas e serviços situados acima do segundo pavimento.

Artigo 145 - Os compartimentos destinados à farmácia, tratamentos, laboratórios, salas auxiliares das unidades de enfermagem, compartimentos sanitários, lavanderias e suas dependências, não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas, copas ou refeitórios.

Parágrafo Único - As passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes, não poderão ter comunicação direta com cozinhas ou despensas.

Artigo 148 - Será obrigatória a instalação de reservatório de água com capacidade mínima de 400 lt. por leito.

Artigo 149 - Serão obrigatoriamente instalados serviços de lavanderia com capacidade para lavar, secar e esterilizar. Os compartimentos terão dimensões adequadas ao aparelhamento a ser instalado, devidamente justificado em memorial.

Artigo 150 - É obrigatória a instalação de incineração de lixo séptico. Os processos e capacidade, bem como as dimensões dos compartimentos necessários, serão justificados em memorial.

Artigo 151 - Os projetos de maternidades ou de hospitais que mantenham secção de maternidade deverão prever compartimentos em número e situação tal que permitam a instalação de:-

a) - uma sala de trabalho de parto, acústicamente isolada, para cada 15 leitos;

b) - uma sala de partos para cada 25 leitos;

c) - sala de operações (no caso do hospital não possuir outra sala para o mesmo fim);

d) - sala de curativos para operações sépticas;

20

e) - um quarto individual para isoladamente de doentes afetados;

f) - quartos exclusivos para prematuros operados;

g) - Secção de berçário.

Artigo 152 - As seções de berçários deverão ser subdivididas em unidade de, no máximo 24 berços, cada unidade compreende 2 salas para berços, com capacidade máxima de 12 berços cada uma, anexas às duas salas, respectivamente para serviço e exame das crianças.

§ 1º - Essas seções terão, no total, tantos berços - quantos sejam os leitos das parturientes, excluídos desse número os leitos pertencentes a quarto de 1 a 2 leitos.

§ 2º - Deverão ser previstos ainda unidade para isolamento de casos suspeitos e contagiosos, nas mesmas condições exigidas e com capacidade mínima total de 10% de berços da maternidade.

Artigo 153 - Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser obrigatoriamente dotados de instalações adequadas contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA  
COMANDO GERAL DE APOIO  
DIRETORIA DE ELETRÔNICA E PROTEÇÃO AO VÔO

## **Instruções para Operação de Helicópteros para Construção e Utilização de Helipontos ou Heliportos**

**Portaria nº 18/GM5, de 14 de Fevereiro de 1974.**

**Portaria nº 046/GM5, de 6 de Maio de 1974.**

**Portaria nº 397/GM5, de 21 de Maio de 1976.**

**Portaria nº 745/GM5, de 06 de Outubro de 1976.**

**Portaria nº 463/GM5, de 06 de Maio de 1977.**

**Portaria nº 1230/GM5, de 15 de Outubro 1979.**

**Portaria nº 353/GM5, de 21 de Março de 1981.**

**Portaria nº 830/GM5, de 22 de Julho de 1983.**

A DIVULGAÇÃO DESTA PORTARIA, ATRAVÉS DA PRESENTE FMA-DEPV-61-15, FOI APROVADA POR ATO BAIXADO PELO EXMO. SR. DIRETOR DE ELETRÔNICA E PROTEÇÃO AO VÔO, CONFORME FEZ PÚBLICO O BOLETIM Nº 161 DE 23 DE AGOSTO DE 1974 E ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DE 03 DE FEVEREIRO DE 1975.

**PORTARIA N- 18/GM5, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1974\***

Aprova Instruções para Operação de Helicópteros e para construção e utilização de Helipontos ou Heliportos

*O MINISTRO DE ESTADO da Aeronáutica, usando das atribuições que lhe confere o artigo 64 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o disposto no Decreto nº 70.171, de 18 de fevereiro de 1972; e*

*Considerando a necessidade de disciplinar a construção de helipontos e heliportos, de estabelecer regras especiais para o tráfego aéreo de helicópteros e de fixar normas operacionais para a sua utilização*

**RESOLVE:**

*Art. 1º - Aprovar as Instruções anexas a esta Portaria, que estabelece Requisitos para construção e utilização de helipontos ou heliportos, Regras especiais de Tráfego Aéreo, Normas operacionais e Procedimentos especiais na operação de helicópteros.*

*Art. 2º - O Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil, o Comandante do Comando de Apoio de Infra-Estrutura e o Diretor da Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Vôo, poderão baixar instruções complementares necessárias a explicitar a aplicação das Instruções aprovadas por esta Portaria, nos assuntos afetos aos seus respectivos Órgãos.*

*Art. 3º - As homologações e/ou registros de helipontos ou heliportos que estiverem contrariando o disposto nestas Instruções, deverão ser cancelados.*

*Art. 4º - O não cumprimento das disposições aprovadas por esta Portaria acarretará aos infratores as sanções previstas no Código Brasileiro do Ar.*

*Art. 5º - Os casos omissos serão resolvidos pelas Autoridades citadas no artigo 2º desta Portaria.*

*Art. 6º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a IMA-DR-60-04, de 01 de julho de 1969 e sua emenda nº 1. a. de 02 de outubro de 1970.*

JOELMIR CAMPOS DE ARARIPE MACEDO  
Ministro da Aeronáutica

*\* NOTA - Esta Portaria já se encontra em conformidade com as modificações introduzidas pela Portaria nº 461GM5, de 16 de maio de 1974.*

## INTRODUÇÃO

### I - As presentes Instruções têm por finalidade:

- 1 - **Estabelecer:**
  - a - *os requisitos para construção e utilização de helipontos;*
  - b - *as regras especiais de tráfego aéreo para helicópteros;*
  - c - *as normas operacionais para utilização dos helicópteros;*
  - d - *os procedimentos especiais para helicópteros em zonas urbanas.*
  
- 2 - **Orientar:**
  - a - *os operadores de helicópteros, quanto às exigências que deverão ser cumpridas visando a segurança na operação dessas aeronaves;*
  - b - *os operadores de heliportos e/ou helipontos quanto aos requisitos de segurança necessários para sua utilização;*
  - c - *as autoridades competentes quanto à fiscalização de áreas de pouso e do controle de tráfego aéreo de helicópteros, principalmente em áreas urbanas.*

### II - Para maior facilidade de manuseio, as presentes Instruções foram divididas em 05 (cinco) partes, englobando os seguintes assuntos:

- 1 - *Parte I - Definições e Disposições Gerais;*
- 2 - *Parte II - Requisitos para Construção de Helipontos;*
- 3 - *Parte III - Regras Especiais de Tráfego Aéreo para Helicópteros;*
- 4 - *Parte IV - Normas Operacionais para Helicópteros;*
- 5 - *Parte V - Procedimentos Especiais para Helicópteros em Zonas Urbanas.*

## PARTE I DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

### 1.0 - DEFINIÇÕES

1.1 - Para efeito do disposto nestas Instruções, são adotadas as seguintes definições:

**a -Área de Estacionamento**

Área destinada ao estacionamento de helicópteros, localizada dentro dos limites do heliporto ou heliponto.

**b -Área de Pouso e Decolagem**

Área do heliponto ou heliporto, com dimensões definidas, onde o helicóptero pousa e decola (Fig. 1 e 2).

**c -Área de Pouso e Decolagem de Emergência para Helicópteros**

Área de Pouso e Decolagem construída sobre edificações, cadastrada no Comando Aéreo Regional respectivo, que poderá ser utilizada para pousos e decolagens de helicópteros, exclusivamente em casos de emergência ou de calamidade.

**d -Área de Pouso Ocasional**

Área de dimensões definidas, que poderá ser usada, em caráter temporário, para pousos e decolagens de helicópteros mediante autorização prévia, específica e por prazo limitado, do Comando Aéreo Regional respectivo. Deverá obedecer às normas de segurança exigidas para os helipontos em geral.

**e -Área de Toque**

Parte da área de pouso e decolagem, com dimensões definidas, na qual é recomendado o toque do helicóptero ao pousar (Fig. 1 e 2).

**f-Corredor Aéreo de Circulação de Helicópteros(CH).**

Espaço aéreo para o qual deverá ser canalizado fluxo de tráfego de helicópteros, quando implantado numa TMA, cujas dimensões serão fixadas pela DEPV.

**g- Efeito de Solo**

Aumento de sustentação do helicóptero produzido pela reação do deslocamento de ar do rotor quando o aparelho paira ou se desloca com baixa velocidade próximo ao solo ou outras superfícies. O efeito de solo é efetivo até uma altura correspondente a aproximadamente 1/2 (meio) diâmetro do rotor.

**h-Heliponto**

Área homologada ou registrada, ao nível do solo ou elevada, utilizada para pousos e decolagens de helicópteros (Fig. 1).

**i-Heliponto Civil**

Heliponto destinado, em princípio, ao uso de helicópteros civis.

**j-Heliponto Elevado**

Heliponto localizado sobre edificações.

**l-Heliponto Militar**

Heliponto destinado ao uso de helicópteros militares.

**m-Heliponto Privado**

Heliponto Civil destinado ao uso de helicópteros de seu proprietário ou de

## PARTE II

### REQUISITOS PARA CONSTRUÇÃO DE HELIPONTOS

#### 1.0 - GENERALIDADES

1.1 - As recomendações que ora se seguem visam a atender a todos os helicópteros. Funcionam em sua generalidade e nunca devem ser impostas a toda e qualquer classe de equipamento. Muito se pode obter em funcionalidade quando realmente são conhecidas as características dos helicópteros, fato esse de grande valia ao se projetar, especificamente, helipontos privados.

1.2 - Em todos os casos, a opinião do órgão governamental responsável pela aprovação e fiscalização dos helipontos deverá ser obtida, conforme o estabelecido no item 15.0 da Parte II das presentes Instruções.

1.3 - As características a seguir apresentadas são específicas para os helipontos ao nível do solo. Para helipontos elevados, por exemplo, em terraços de edifício, as recomendações previstas no item 9.0 desta Parte II deverão ser consideradas.

#### 2.0 - ESCOLHA DO LOCAL

2.1 - Para se escolher o local destinado à construção de um heliponto, muitas considerações deverão ser feitas objetivando uma série de atendimentos, principalmente os relativos à segurança das operações, interesse da comunidade e dos usuários. Assim, considerações sobre facilidades de acesso por superfície ao local, nível de ruído sobre a comunidade, condições de vento, interferência no tráfego aéreo local, além de outras mais, deverão ser cuidadosamente estudadas.

2.2 - Os helipontos devem ser localizados de maneira que o ruído dos helicópteros, nas

operações de pousos e decolagens, não venha trazer incômodo à coletividade vizinha, respeitados os limites sonoros estabelecidos na legislação competente.

#### 3.0 - CARACTERÍSTICAS DO LOCAL

##### 3.1 Topografia

Locais com topografia irregular, além dos problemas normais de engenharia, podem trazer outros, como anormalidade de ventos, menor segurança nas operações aéreas, etc. Locais planos são indicados para a implantação de helipontos. Num aeroporto, o local mais adequado é o pátio adjacente à Estação de Passageiros, desde que não interfira com o estacionamento das demais aeronaves e possua um corredor de saída que permita o táxi voando ou no solo, sem possibilidade de causar danos à terceiros ou prejudicar a operação no local.

##### 3.2 - Condições Meteorológicas

3.2.1 - As operações de um helicóptero são tanto mais fáceis, quanto mais estável estiver o ar, devendo por isso serem evitadas zonas de turbulência. Estas são encontradas, normalmente, em locais onde existem obstáculos, como morros, edificações altas, etc.

3.2.2 - A situação e o traçado do heliponto devem ser tais que sejam mínimas as operações com vento de lado ou a favor do vento.

Em geral, um heliponto com duas direções de aproximação, diametralmente opostas, terá uma percentagem aceitável de utilização, desde que uma das aproximações esteja orientada em sentido oposto aos ventos predominantes.

13.0 - AJUDAS VISUAIS

12.1 - Sinais de Identificação de Helipontos

12.1.1 - O sinal de Identificação de área de pouso será uma letra indicadora do tipo de heliponto (público, privado ou militar), colocada no centro da área de toque, dentro de um triângulo equilátero com o vértice pintado apontado para o norte magnético.

12.1.2 - Os helipontos, além do sinal de identificação, deverão apresentar um número indicador do máximo de toneladas correspondente à resistência do seu piso, colocado à direita do vértice pintado do triângulo e com a mesma orientação da letra. As frações de tonelada deverão ser arredondadas para o número inteiro inferior mais próximo.

12.1.3 - As dimensões e as formas dos algarismos e das letras serão as cons-

tantes da figura 12. Quando houver necessidade de utilizar dois algarismos para indicar a resistência do piso, deverão os mesmos ser reduzidos de 1/3 do seu tamanho original (Fig. 13).

12.1.4 - Nas áreas de pouso circulares, as dimensões dos algarismos indicadores da resistência do seu piso deverão ser também reduzidas de 1/3 do seu tamanho original (Fig. 14).

12.1.5 - As dimensões e o posicionamento do triângulo dentro da área de toque, bem como da letra indicadora do tipo de heliponto e do número indicador da resistência do piso, são os constantes da figura 15.

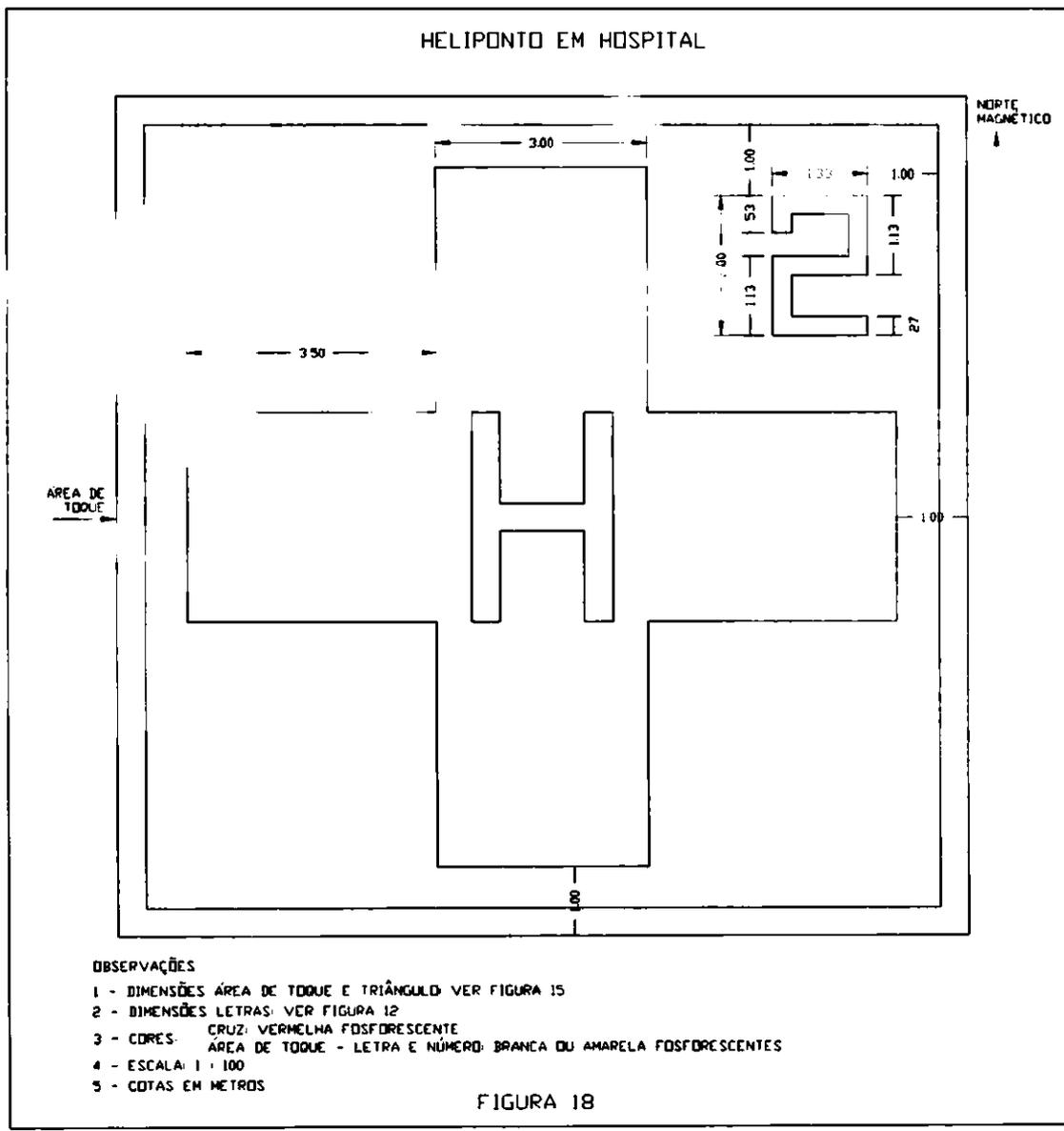
12.1.6 - A cor utilizada deverá ser a branca ou a amarela, de preferência fosforescente. Para maior contraste, os contornos das figuras poderão ser pintados em preto.

### 12.1.10 - Helipontos em Hospital

12.1.10.1 - Usa-se a mesma forma de marcação prevista para os helipontos em geral, devendo o triângulo ser substituído por uma cruz pintada em vermelho fosforescente. A letra H será sempre utilizada nestes helipontos, quer sejam públicos, privados ou militares (Fig. 18 e 19).

12.1.10.2 - As dimensões dos algarismos indicadores da resistência do seu piso deverão ser reduzidas de 1/3 do seu tamanho original (Fig. 18).

12.1.10.3 - As dimensões da cruz são as constantes da figura 18.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

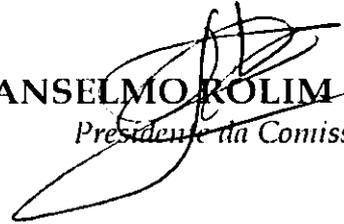
Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 322/2010, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a construção de pista de pouso para helicópteros nos grandes hospitais de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 17 de agosto de 2010.

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 322/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Dispõe sobre a construção de pista de pouso para helicópteros nos grandes hospitais de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende tornar obrigatória a construção de pista de pouso para helicópteros nos grandes hospitais de Sorocaba, assim classificados segundo os itens III e IV do art. 4º da Portaria nº 2224/GM, de 05 de dezembro de 2002, do Ministério da Saúde.

Verifica-se que a proposição está condizente com nosso direito positivo, encontrando respaldo na Constituição Federal em seu art. 30, VIII da CF, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba no art. 33, XIV.

Por derradeiro, há que se observar o que dispõe o art. 4º da proposição, visto que possui caráter impositivo, ou seja, impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentação.

Tal dispositivo é definido pela doutrina administrativa como "cláusula regulamentar", não devendo ser adotada quando dos projetos de iniciativa do legislativo, por ser considerada inconstitucional.

Sendo assim, apesar do PL estar condizente com nosso direito positivo, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica, recomenda-se que o Art. 4º do PL seja suprimido, posto que é inconstitucional (art. 84, II da CF).

Além disso, na ementa e no art. 1º do PL, onde se lê: "pista de pouso para helicóptero", deve-se alterar para "heliporto", utilizando assim a nomenclatura correta, conforme a Portaria Nº 18/GM5, de 14 de Fevereiro de 1974, do Ministério da Aeronáutica, que "Aprova Instruções para operação de Helicópteros e para construção e utilização de Heliportos ou Heliportos".





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Assim, esta Comissão de Justiça nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

## Emenda nº 01

*Fica suprimido o Art. 4º do PL nº 322/2010 renumerando-se os demais.*

## Emenda nº 02

A Ementa do PL nº 322/2010 passa a ter a seguinte redação:

*“Dispõe sobre a construção de heliponto nos grandes hospitais de Sorocaba e dá outras providências”*

## Emenda nº 03

O Art. 1º do PL nº 322/2010 passa a ter a seguinte redação

*“Art. 1º Fica obrigatória a construção de heliponto nos grandes hospitais do Município.”*

Ressaltamos que a proposição ao impor nova regra para as construções de hospitais, altera o Código de Obras, matéria que exige para a sua aprovação o voto da *maioria absoluta* dos membros da Câmara (LOMS, art. 40, § 2º, item '2' da LOMS).

Ante o exposto, sendo observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 26 de agosto de 2010.

ANSELMO FOLIM NETO  
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

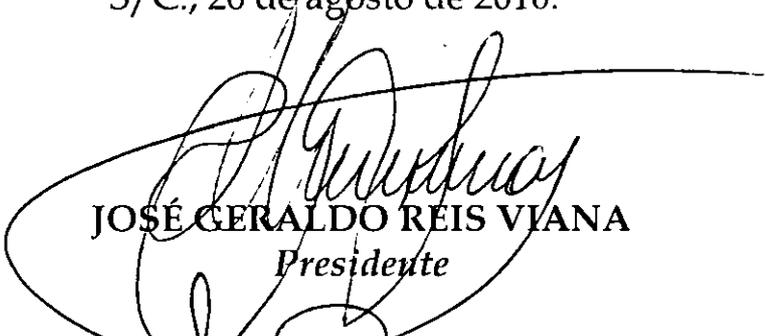
Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** as Emendas nº 01 a 03 e o Projeto de Lei nº 322/2010, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a construção de pista de pouso para helicópteros nos grandes hospitais de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de agosto de 2010.

  
JOSÉ GERALDO REIS VIANA  
*Presidente*

  
IZÍDIO DE BRITO CORREIA  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba.

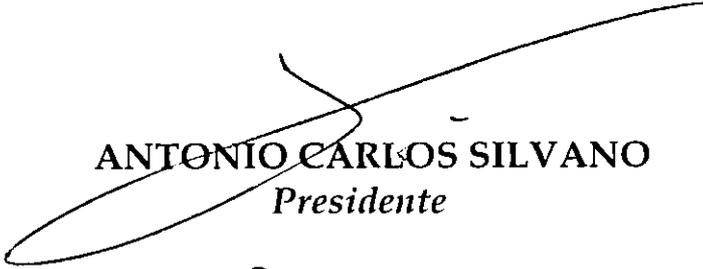
Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** as Emendas nº 01 a 03 e o Projeto de Lei nº 322/2010, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a construção de pista de pouso para helicópteros nos grandes hospitais de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de agosto de 2010.

  
**ANTÔNIO CARLOS SILVANO**  
*Presidente*

  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

**SOBRE:** as Emendas nº 01 a 03 e o Projeto de Lei nº 322/2010, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a construção de pista de pouso para helicópteros nos grandes hospitais de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de agosto de 2010.

**CARLOS CEZAR DA SILVA**  
*Presidente*

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*

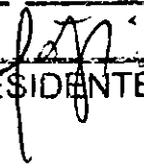
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



1.a DISCUSSÃO 50.61/10

APROVADO  REJEITADO

EM 28 / 09 / 2010

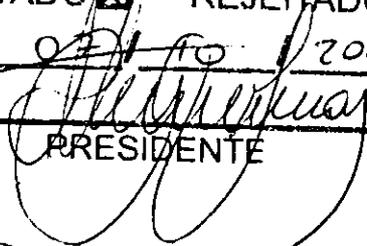
  
PRESIDENTE

Rem como as emendas  
1, 2 e 3

2.a DISCUSSÃO 50.64/10

APROVADO  REJEITADO

EM 07 / 10 / 2010

  
PRESIDENTE

Rem como as  
emendas 1, 2 e 3  
comissões de  
fidei



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 322/10**

**SOBRE: Dispõe sobre a construção de heliponto nos grandes hospitais de Sorocaba e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a construção de heliponto nos grandes hospitais do Município.

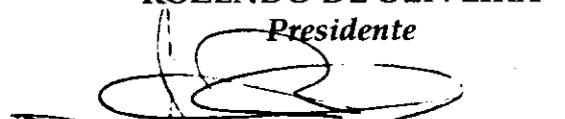
Art. 2º Consideram-se grandes hospitais para os efeitos desta Lei, aqueles classificados nos itens III e IV, do art. 4º, da Portaria Nº 2224/GM, de 05 de dezembro de 2002, do Ministério da Saúde.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 08 de outubro de 2010.

  
**ROZENDO DE OLIVEIRA**  
*Presidente*

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*

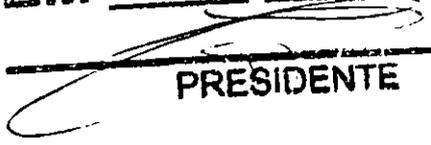
  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*



DISCUSSÃO ÚNICA *sa.72/10*

APROVADO  REJEITADO

EM 11 / 11 / 2010

  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1070

Sorocaba, 11 de novembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340 e 341/2010, aos Projetos de Lei nºs 22/2006, 322, 371, 384, 281, 429, 449, 415, 438, 407, 144, 356, 396 e 416/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 329/2010

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2010

Dispõe sobre a construção de heliponto nos grandes hospitais de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 322/2010 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica obrigatória a construção de heliponto nos grandes hospitais do Município.

Art. 2° Consideram-se grandes hospitais para os efeitos desta Lei, aqueles classificados nos itens III e IV, do art. 4º, da Portaria N° 2224/GM, de 05 de dezembro de 2002, do Ministério da Saúde.

Art. 3° As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE NOVEMBRO DE 2010 / Nº 1.449**

**FOLHA 01 DE 01**

**LEI Nº 9.364,  
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2 010.**

(Dispõe sobre a construção de heliponto nos grandes hospitais de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 322/2010 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a construção de heliponto nos grandes hospitais do Município.

Art. 2º Consideram-se grandes hospitais para os efeitos desta Lei, aqueles classificados nos itens III e IV, do art. 4º, da Portaria Nº 2224/GM, de 5 de Dezembro de 2002, do Ministério da Saúde.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Novembro de 2 010, 356º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ AILTON RIBEIRO  
Prefeito Municipal  
em exercício

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Relações Institucionais

JOSÉ CARLOS COMITRE  
Secretário da Habitação e Urbanismo

MILTON RIBEIRO PALMA  
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

**JUSTIFICATIVA**

Sorocaba conta hoje com mais de meio milhão de habitantes e apresenta potencial para um crescimento acelerado nos próximos anos, com estas dimensões um dos principais problemas que já é percebido é o fluxo de veículos por suas vias, principalmente nos horários de pico, entre os inúmeros problemas que o trânsito proporciona um dos principais é o transporte de pacientes em estado de emergência.

Contamos hoje com uma das maiores frotas de veículos do Estado de São Paulo, com mais de 200 mil veículos, este fato toma o trânsito de um paciente ao pronto socorro extremamente demorado, é sabido que muitas vidas poderiam ser salvas caso o socorro médico e a disponibilidade de equipamentos hospitalares seja providenciada o mais rápido possível.

Sorocaba está na eminência de receber um helicóptero para operação da polícia militar, este importante equipamento além de servir a segurança pública é por vezes utilizado em outros municípios e na capital para transporte de pacientes em estado de emergência. Este projeto de lei visa criar a obrigação de novos hospitais que se instalarem em Sorocaba a construir um heliporto, afinal não basta termos o helicóptero para servir à população, é necessário criar condições para que seu uso seja potencializado em prol da vida humana.

Esperamos com este projeto contribuir para reduzir o tempo de atendimento emergencial em casos graves, através de um espaço adequado e seguro para pouso e decolagem de helicópteros em hospitais de nosso município, por tais razões, conclamo meus pares para votarem favoráveis a este importante projeto de lei.

S/S., 22 de julho de 2010.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador





LEI Nº 9.364, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2 010.

(Dispõe sobre a construção de heliponto nos grandes hospitais de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 322/2010 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

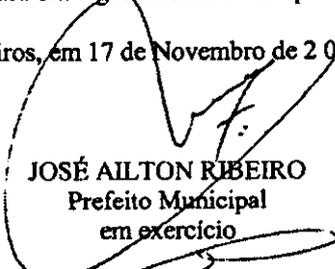
Art. 1º Fica obrigatória a construção de heliponto nos grandes hospitais do Município.

Art. 2º Consideram-se grandes hospitais para os efeitos desta Lei, aqueles classificados nos itens III e IV, do art. 4º, da Portaria Nº 2224/GM, de 5 de Dezembro de 2002, do Ministério da Saúde.

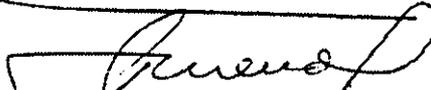
Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

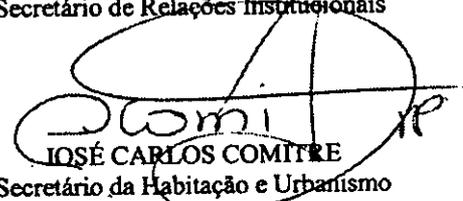
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Novembro de 2 010, 356º da Fundação de Sorocaba.

  
JOSÉ AILTON RIBEIRO  
Prefeito Municipal  
em exercício

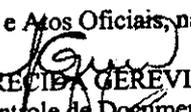
  
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Relações Institucionais

  
JOSÉ CARLOS COMITRE  
Secretário da Habitação e Urbanismo

  
MILTON RIBEIRO PALMA  
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
SOLANGE APARECIDA GÊREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.364, de 17/11/2010 – fls. 2.

**JUSTIFICATIVA**

Sorocaba conta hoje com mais de meio milhão de habitantes e apresenta potencial para um crescimento acelerado nos próximos anos, com estas dimensões um dos principais problemas que já é percebido é o fluxo de veículos por suas vias, principalmente nos horários de pico, entre os inúmeros problemas que o trânsito proporciona um dos principais é o transporte de pacientes em estado de emergência.

Contamos hoje com uma das maiores frotas de veículos do Estado de São Paulo, com mais de 200 mil veículos, este fato torna o trânsito de um paciente ao pronto socorro extremamente demorado, é sabido que muitas vidas poderiam ser salvas caso o socorro médico e a disponibilidade de equipamentos hospitalares seja providenciada o mais rápido possível.

Sorocaba está na eminência de receber um helicóptero para operação da polícia militar, este importante equipamento além de servir a segurança pública é por vezes utilizado em outros municípios e na capital para transporte de pacientes em estado de emergência.

Este projeto de lei visa criar a obrigação de novos hospitais que se instalarem em Sorocaba a construir um heliporto, afinal não basta termos o helicóptero para servir à população, é necessário criar condições para que seu uso seja potencializado em prol da vida humana.

Esperamos com este projeto contribuir para reduzir o tempo de atendimento emergencial em casos graves, através de um espaço adequado e seguro para pouso e decolagem de helicópteros em hospitais de nosso município, por tais razões, conclamo meus pares para votarem favoráveis a este importante projeto de lei.

S/S., 22 de julho de 2010.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador